

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1504708 - SP
(2019/0134248-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : B. B. S. QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
AGRAVADO : SAO JOSE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECONHECIDOS, COM FIXAÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM REPARATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS DO APELO NOBRE DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.708 - SP
(2019/0134248-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : B. B. S. QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
AGRAVADO : SAO JOSE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela B. B. S. QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, em face da decisão em testilha que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao aplicar o óbice das Súmulas 284/STF e 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 211-217, e-STJ), a agravante postulou a reforma da decisão em testilha, ao argumento de que, ao contrário do que constou na decisão refutada, a vulneração dos dispositivos legais arrolados foi profundamente demonstrada nas razões recursais, uma vez que, em verdade, a fundamentação da violação legal se confundiu com o próprio mérito do especial.

Pugnou, ainda, pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o apelo nobre não se prestou a invocar revolvimento de fatos e provas.

Sem impugnação (fl. 220, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.708 - SP
(2019/0134248-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : B. B. S. QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
AGRAVADO : SAO JOSE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECONHECIDOS, COM FIXAÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM REPARATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS DO APELO NOBRE DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, o Tribunal de origem reconheceu a existência do ato ilícito

ensejador do dano moral pleiteado, com base nas seguintes fundamentações decisórias firmadas no acórdão recorrido (fls. 138-139, e-STJ):

Além disso, a apelante afirma que a apelada aguardou por mais de um mês após o protesto do título, para que este vencesse e ela pudesse pleitear indenização por dano moral. Argumenta também que o protesto foi sustado por ordem judicial, de forma que o nome da apelada não foi negativado.

Entretanto, o dano moral não se consubstanciou com o vencimento do título um mês após o protesto, mas com o próprio ato de protesto, que dá ensejo à inscrição do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito. Conforme dispõem os artigos 29 e 30 da Lei nº 9.492/1997, a Lei de Protesto de Títulos, os cartórios enviam diariamente aos órgãos de proteção de crédito certidão dos devedores contra quem foram tirados protestos, vedada a exclusão de qualquer devedor, de sorte que a negativação do nome da apelada se deu a partir do mero protesto (fls. 138/139)

Diante de tais considerações, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões delineadas no especial estão dissociadas dos referidos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONJUGADA COM DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. CULPA. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal

de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação.

Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.063.474/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que recebe o título de crédito mediante endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário, ou em razão de ato culposo próprio.

5. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, para aferir a existência de conduta culposa do banco, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1288642/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

Ademais, incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio (Súmula 476 do STJ).

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1402059/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.504.708 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0134248-6

Número de Origem:
10348612320178260576

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B. B. S. QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

AGRAVADO : SAO JOSE LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B. B. S. QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

AGRAVADO : SAO JOSE LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019